



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

1

Lei nº 6.275/09

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SISTEMA, CONSELHO, FUNDO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE (FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO), TAXAS AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Capanema Estado do Pará estatui a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambientes do Município de Capanema, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo único. As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais.

Art. 2º. São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para atuais e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico;

III - O desenvolvimento socioeconômico tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser asseguradas de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;
- II - proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;
- III - promover o zoneamento ecológico-econômico do município de Capanema com o objetivo de disciplinar a ocupação do território por parte dos agentes públicos e privados, o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- IV - possibilitar a articulação e a integração da ação governamental entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;
- V - estabelecer critérios e padrões de qualidade para uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os, continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- VI - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- VII - criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VIII - garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais;
- IX - assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local;
- X - combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;
- XI - buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida, através de atividades de Educação Ambiental;
- XII - estabelecer as normas, critérios e limites para exploração dos recursos naturais no âmbito do município, com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
- XIII - promover o desenvolvimento de pesquisas, a geração e a difusão de tecnologia regional orientadas para o uso racional dos recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

XIV - estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV - garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

TÍTULO II
DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Compõe o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, condições, processos, funções, estruturas, influências, interrelações de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar as normas previstas nesta lei, ressalvadas as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art.5º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural, compete ao poder público municipal:

I - garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a serem assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II - garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III - incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação ex situ.

Parágrafo único. São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

Art. 7º. O SIMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de Capanema;

II - como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como, as fundações instituídas pelo poder público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental;

IV - como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

**TÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 8º. Fica criados a Conferência Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE se reunirá a cada 02 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor as estratégias para implementação da política de Meio Ambiente no município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da conferência municipal de meio ambiente.

§ 2º - A conferência municipal de meio ambiente será organizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante decreto do titular do Poder Executivo Municipal, com regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da conferência municipal de meio ambiente, a ser elaborada por comissão para esse fim.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, em caráter permanente, é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I - propor estratégias para implementação da política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, à conservação, à recuperação e a melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

- ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – deliberar a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
- XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, florestais, hídricos e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX – responder à consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI – propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMMA e de demais recursos destinados às atividades ambientais;
- XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 11. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Capanema.

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, tendo em sua constituição 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) membros suplentes, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- g) um representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo;
- h) e um representante do órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possua representação no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) entidades ambientais;
- b) associações de produtores rurais;
- c) instituições de defesa do consumidor;
- d) associações de bairros;
- e) associações de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade;
- f) entidades de classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc);
- g) entidades representativas do empresariado;
- h) instituições de pesquisa e de extensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

- i) um representante de universidades ou faculdades comprometidas com a questão ambiental;
- j) movimentos sociais e religiosos.

Art. 13. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 14. A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de relevante valor público, não cabendo remuneração.

Art. 15. As sessões do Conselho Municipal de meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 17. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 18. O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante a realização de conferência municipal de meio ambiente;

Art. 19. A instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da regulamentação e publicação desta lei.

Art. 20. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o conselho municipal de meio ambiente elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, que terá como objetivo, financiar planos, programas, projetos, pesquisas, tecnologias e ações que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

- I – dotações orçamentárias próprias do município, independente da receita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- IV – rendimentos de qualquer natureza auferidos com remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- V – produto de multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI – produto oriundo de cobrança de taxas de licenciamento e tarifas ambientais, bem como das penalidades pecuniárias deles decorrentes;
- VII – parcela, a ser fixada por lei, da compensação financeira destinada ao Município, relativa ao resultado de exploração de recursos minerais;
- VIII – outros destinados por lei;

Art. 24. O patrimônio e os recursos do fundo municipal de meio ambiente serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente;

Art. 25. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão administrados por um Conselho Diretor, integrado dos seguintes membros:

- I – Presidente: Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente;
- II – Membros da Sociedade Civil, componentes do Conselho Municipal de meio Ambiente;
- III – Um técnico da área contábil da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único. Para fazer cumprir às deliberações e serviços de competência do Conselho Diretor, haverá uma Secretaria Executiva a ele vinculada.

Art. 26. Ao Conselho Diretor compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

I – elaborar a programação anual dos recursos destinados ao Fundo e submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA;

II – analisar e selecionar projetos, observando as prioridades estabelecidas no § 1º do Art. 114 da Lei 5.887 de 09/05/1995, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo de espécies e ecossistemas;

III – acompanhar a execução da programação aprovada;

IV – assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até o limite do orçamento anual;

V – encaminhar trimestralmente, prestação de contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI – resolver os casos omissos neste regulamento;

§ 1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I – representar o FMMA em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

II – assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA;

III – designar a Secretaria Executiva do FMMA.

§ 2º - À Secretaria Executiva compete:

I – resolver todas as questões de ordem administrativas internas do FMMA;

II – fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor;

III – elaborar relatório anual das atividades do Conselho Diretor;

§ 3º - Ao técnico da área contábil compete:

I - manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

II – realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

III – executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;

IV – levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor até o dia 5 do mês subsequente;

V – encerrar, até o dia 31 de janeiro, balanço do FMMA, a fim de demonstrar o resultado do exercício;

VI – preparar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;

VIII – realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 27. A programação anual dos recursos do FMMA será aprovada pelo CMMA, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FMMA deverá obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CMMA em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 28. Findo o exercício financeiro, havendo superávit o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMMA.

Art. 29. Todos os recursos do FMMA, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos em Banco Oficial em conta especial sob denominação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30. O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do CMMA.

TÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 31. A política municipal de educação ambiental, com o objetivo de contribuir para a construção da cidadania socioambiental, incorporando a dimensão ambiental a todos os aspectos da vida humana, promovendo o desenvolvimento da consciência sobre o papel do Homem na manutenção das condições adequadas a conservação do equilíbrio ecológico em escala local, regional e global, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – Abordagem sistêmica e integradora;
- II – Pluralidade de saberes (tradicionais, filosóficos, teológicos, científicos e artísticos);
- III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV – Compromisso com a construção da cidadania plena;
- V – Promoção da mitigação dos impactos das intervenções humanas sobre o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

VI – Promoção do empoderamento da sociedade civil sobre as decisões no que se refere ao consumo sustentável e às intervenções no meio ambiente.

Art. 32. A implementação das ações de educação ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – Atuar na diminuição dos efeitos socioambientais decorrentes da implantação de empreendimentos e do uso e ocupação do território do município;

II – Atuar na promoção de condutas e atitudes ambientalmente responsáveis;

III – Atuar na construção e difusão do conhecimento a respeito da biodiversidade, dos ecossistema, das relações socioambientais e dos problemas ambientais locais;

IV – Promover a participação da sociedade civil na concepção, planejamento e implementação das ações de educação ambiental.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33. Fica criado o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEa, que tem como objetivo estimular a conservação da diversidade socioambiental, constituindo-se no instrumento de implantação da política de educação ambiental estabelecida nesta lei.

§ 1º - O PMEa será parte integrante das estratégias do Sistema Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental.

§ 2º - A gestão do PMEa ficará a cargo da SEMMA e deverá contar com a parceria das demais instituições públicas municipais e privadas, em particular, as da rede de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 34. O financiamento do PMEa contará com recursos provenientes do FMMA e de outras fontes, mobilizadas por meio de projetos específicos aprovados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O FMMA deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da arrecadação anual ao PMEa.

Art. 35. O PMEa, atendendo aos princípios da política municipal de educação ambiental será organizado em quatro subprogramas:

I – Formação continuada de recursos humanos em educação ambiental;

II – Avaliação e monitoramento das ações socioeducativas no processo de gestão ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

III – Produção e difusão de conhecimentos;

IV – Incentivo, sustentação e financiamento na área da educação, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os subprogramas terão suas estratégias de ação definidas em projetos específicos, em consonância com as políticas nacional e estadual de educação ambiental.

TÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por Licença Ambiental Municipal: O ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividade enquadrados no anexo I desta Lei;

III - entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los as necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

IV - entende-se por Estudos Ambientais: Estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V - entende-se por Impacto Ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e, fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidades dos recursos ambientais;

VI - entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

VII - sistema de Controle Ambiental SCA - Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - entende-se por termo de referência TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

IX - entende-se por Cadastro Descritivo CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise de licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 37. São Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP): Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para fases subsequentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Posturas e o que determina esta Lei;

II - Licença de Instalação (LI): Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano Controle Ambiental - PCA apresentada;

III - Licença de Operação (LO): Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças: Prévia e de Instalação (LP e LI).

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 38. O controle ambiental no limite do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no Estado do Pará.

Art. 39. São instrumentos para implantar a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o Plano Diretor Participativo do Município de Capanema;

II - a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e de posturas;

III - a legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV - a legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulo e incentivos devidamente aprovados pelo prefeito Municipal e pelo órgão responsável pela política de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

- V - o licenciamento municipal ambiental;
- VI - o controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;
- VII - estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;
- VIII - medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo CMMA;
- IX - a aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;
- X - a educação ambiental;
- XI - as audiências públicas;
- XII - os incentivos à produção, à instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - a criação de áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico.
- XIV - a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no Município.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 40. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exportadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

Art. 41. Para o licenciamento ambiental no Município de Capanema poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- II - Projeto de Engenharia Ambiental - PEA;
- III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
- IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

V - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

VI - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VIII - Estudo de Risco - ER;

IX - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas;

§ 2º - Os impactos diretos e indiretos sobre outras atividades praticadas no município.

Art. 42. Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão a expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três (3) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em cinco (5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 43. Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA, conforme modelo do anexo IV;

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento;

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as despesas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 44. Serão usadas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: usada na fase preliminar, aprova a concepção/localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

II - Licença de Instalação - **LI**: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para aprovação do empreendimento/atividade, autorizando assim, a sua instalação;

III - Licença de Operação - **LO**: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade;

§ 2º - O prazo de validade da **LP** é de um (1) ano, a **LI** será de dois (2) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta (30) dias;

§ 3º - O prazo de validade da **LO** será de dois (2) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 4º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente legalizados.

Art. 45. Para instrução do pedido da **LP** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da **SEMMA**, os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II - comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA** (ver tabela de valores no anexo V);

III - **RG, CPF/MF**, se pessoa física ou contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e **CNPJ/MF**, se pessoa jurídica;

IV - Estudo de Impacto Ambiental (**EIA-RIMA, RCA ou RAS**) ou Cadastro Descritivo (**CD**), conforme couber;

V - publicação do **EDITAL** resumido em Jornal de grande circulação do Município (**VER ANEXO VI**).

Parágrafo Único: A publicação dos Editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativas à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a **SEMMA**.

Art. 46. Para instrução do pedido de **LI** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da **SEMMA**, os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

II - comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA (ver tabela de valores no anexo V);

III - cópia de licença anterior;

IV - **RG, CPF/MF**, se pessoa física, ou contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e **CNPJ/MF**, se pessoa jurídica;

V - Plano de Controle Ambiental (**PCA**) com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) ou equivalente, ou outro que couber;

VI - Publicação do EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI).

Parágrafo Único: a publicação dos Editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativas à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.

Art. 47. Para instrução do pedido de **LO** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA os seguintes documentos:

I - requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II - comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA (ver tabela de valores no anexo V);

III - cópia de licença anterior;

IV - declaração(s) do responsável (is) técnico (s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de **LI** acompanhada da **ART** de execução do projeto;

V - publicação do EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI).

Parágrafo Único: A publicação dos Editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.

Art. 48. Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - **RIMA**, cujo prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 49. Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise.

Parágrafo único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao CMMA que deverá manifestar-se, positiva ou negativamente, num prazo de 15 dias após a entrega do documento.

Art. 50. É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente às exigências legais e também aquelas acatadas pelo poder público em decorrência de Audiência Pública.

CAPÍTULO IV
DA REGULAMENTAÇÃO DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Art. 51. Ficam instituídas as taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental decorrente do exame, controle e licenciamento, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, quais sejam:

I – taxa de Licença Prévia;

II – taxa de Licença de Instalação;

III – taxa de Licença de Operação.

Art. 52. A Taxa de Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ou cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 53. A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 54. A Taxa de Licença de Operação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 55. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização das atividades sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 56. A base de cálculo das taxas do licenciamento é o valor correspondente aos múltiplos de UPF (Unidade Padrão Fiscal) de acordo com a tabela do anexo V desta Lei, ou outros índices que venham a substituí-las, vigente a data de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 57. Para a incidência dos valores das taxas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas ao licenciamento serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte do empreendimento, observando os parâmetros contidos no anexo II;

II – potencial poluidor / degradador gerado pela atividade (anexo I).

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 59. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 60. *As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião de renovação.*

Art. 61. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Art. 62. As receitas originárias da taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

TÍTULO VII
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do CMMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMMA, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dela decorrentes.

Art. 64. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SEMMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da SEMMA, mediante portaria específica, observando-se como exigência imprescindível, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 65. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concenente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Capanema.

Art. 66. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMMA deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 67. Mediante requisição da SEMMA perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 68. Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se.

IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;

X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 69. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

I - auto de advertência (notificação);

II - auto de infração;

III - auto de apreensão e/ou depósito;

IV - auto de embargo, interdição ou suspensão de obras e de atividades;

V - termo de doação, soltura ou liberação;

§ 1º - Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;

b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

c) a terceira, na cor verde, ao Departamento de Controle Ambiental da SEMMA;

§ 2º - No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, constam em anexo a esta lei.

Art. 70. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação de CPF ou CNPJ e RG, bem como o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

III - a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 71. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 72. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 73. Do auto, será cientificado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

IV - cartório.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 74. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 75. As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido por esta.

Art. 76. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 77. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no art. 70 desta Lei.

Art. 78. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 79. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMMA ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias (20) a contar da data:

I - da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;

II - da publicação do edital, ou;

III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 80. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos ser-lhe-á entregue cópia.

§ 1º - Caso o infrator esteja ausente ou se recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º - Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, este será notificado pelo veículo de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 81. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMMA para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 82. Por ocasião da defesa, o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMA.

§ 1º - Servidor encarregado pela SEMMA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

§ 2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º - O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que julgar necessários a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de esclarecer a questão.

§ 4º - Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 83. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMMA condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas na realização.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo, a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 84. A autoridade competente da SEMMA deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 85. Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 86. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Departamento de Controle ambiental no prazo de vinte dias.

Art. 87. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 88. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferidas pela SEMMA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pela imprensa ou em jornal local de grande circulação.

Art. 89. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMMA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMMA o prazo de no máximo trinta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 90. A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 91. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvemento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere o caput deste artigo, a SEMMA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Capanema o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 92. O infrator tem uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

Art. 93. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 94. Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CMMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 96. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 97. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

Art. 98. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 99. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 100. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- VI - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- VII - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 101. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido nesta lei ou em leis federais ou estaduais;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º - A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 102. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 103. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 104. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 105. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMA, conjuntamente com as demais Secretarias do Município de Capanema ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 106. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 107. Os valores das multas aplicadas pela SEMMA, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os seguintes limites:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações leves;

II - de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º - A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 108. A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art.105 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 109. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art.105 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos da Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

§ 2º - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 110. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 111. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 112. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 113. Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 105 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A SEMMA promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 114. Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

- a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
- b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;
- c) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

- e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 115. São infrações ambientais:

- I - construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III - causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;
- VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;
- VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão estadual e federal competentes, quando for o caso;
- VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;
- IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;
- X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos; provocar erosão; cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes; jogar rejeitos; promover escavações; extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Capanema ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes.

XVIII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XIX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

XXII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

XXIV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos.

XXVII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas.

XXXIII - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXIX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Capanema;

Art. 116. Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no art. 107 desta Lei.

Parágrafo Único. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no *caput* deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 117. A SEMMA poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do CMMA.

§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º - Resolução do CMMA disciplinará o Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 118. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido ao CMMA.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

Art. 119. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º - Passado o prazo consignado no *caput* deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º - Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 120. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 121. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 122. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 123. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não possui efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do CMMA.

Art. 124. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

III - por quem não seja legitimado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 125. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 126. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Capanema deverão, no prazo de dezoito meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental, plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único. O secretário da SEMMA, mediante despacho motivado, ouvido o CMMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 128. A dívida ativa será cobrada pela Assessoria Jurídica do Município de Capanema, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 129. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 130. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMMA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

Art. 131. O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Capanema, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 132. Compete a SEMMA atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Capanema.

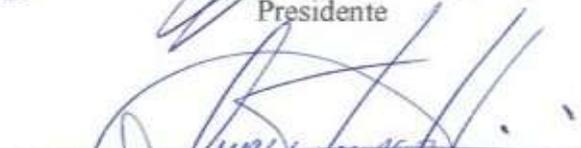
Art. 133. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis n^{os}: 4.771/65, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

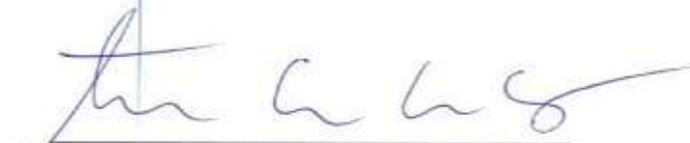
Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 30 de Abril de 2009.


Pedro Afonso Kehrle Ribeiro Lopes
Presidente


Oscar Tatsuya Ishii
Vice - Presidente


Francisco de Oliveira e Silva
1^o Secretário


Antônio Carlos C. Guimarães
2^o Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

ANEXO DA LEI AMBIENTAL

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO,
SEGUNDO POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO

INDUSTRIA ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Abate de Aves	III
Abate de Suínos	III
Açougues	I
Auto Elétricas	III
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos	II
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	II
Borracharias	I
Cerâmicas	III
Fabricação Artesanal de produtos de perfumaria	III
Fabricação de artefatos diversos de couro e peles	II
Fabricação de peças, ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto	III
Fabricação de artesanatos de origem diversos	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Industria têxtil	II
Laticínios	III
Lavanderias e tinturarias	II
Lava-jatos	II
Limpa-fossa	II
Marmorearias	II
Matadouros	III
Movelarias	II
Oficina de rebobinamentos, bombas e motores	II
Oficina de carros	II
Oficina de lanternagem e pinturas	I
Oficina de motos	I
Oficina de bicicleta	I
Panificadora	I
Pintura de placas e letreiros	I
Recondicionamento de pneumáticos	III
Retificas e tornearias	II
Secagem e salga de peles e couro	II
Serralharias em geral	II
Sucatas e metais	II
Vendas de lubrificantes	I

* Total de Atividades Industriais Licenciadas Ambientalmente: 37(trinta e sete)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

INFRA-ESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Bares com aparelhagem de som	I
Casas noturnas	II
Dedetização e desinfecção e desratização	II
Garagem de caminhões pesados	III
Garagem de empresas de transportes urbanos	III
Gráficas	II
Hospitais	III
Laboratório de análise clínico	III
Ourivesarias	I
Posto de saúde	III
Posto de gasolina	III
Serviço de cargas e descarga de extintores de incêndio	II

- Total das Atividades Infra-estruturais Licenciadas Ambientalmente: 13 (treze)

AGRO-FLORESTAL	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
AQUICULTURA E PSICULTURA	
I - Piscicultura Intensiva em tanques-redes	II
II - Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
III - Piscicultura em sistema extensivo	I
Carvoarias	III
Depósitos e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmiteiros	II

- Total das Atividades Agro-florestais Licenciadas Ambientalmente: 05 (cinco)

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Extração de areia e barro cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos	II
Olarias	III

- Total das Atividades Mineraria Licenciada Ambientalmente: 03 (três)
- Total Geral das Atividades Licenciadas Ambientalmente: 58 (cinquenta e oito)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARAMETRO DE AVALIAÇÃO			
Porte do Empreendimento	(1) Área Total do Empreendimento m ²	(2) Investimento Total (UFM) R\$ 6,00	(3) N° Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	< 250	< 1.500	< 10
Pequeno	> 250 e < 500	> 1.500 e < 5.000	> 10 e < 50
Médio	> 500 e < 5.000	> 5.000 e < 50.000	> 50 e < 100
Grande	> 5.000 e < 40.000	> 50.000 e < 250.000	> 100 e < 1.000
Especial	> 40.000	> 250.000	> 1.000

Obs.: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1 - Considera-se área total do empreendimento (Construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.

2 - Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos etc.. (pessoal próprio + pessoal terceirizado).

Obs.: No requerimento deverá contar:

- Área total do empreendimento;
- Investimento total e,
- Número total de pessoas trabalhando no empreendimento.

ANEXO III

CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL

DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME		
CNPJ		
ENDEREÇO (RUA,AV)		N°
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP
FONE	FAX	EMAIL

II - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (Informar característica de dimensionamento e qualificação que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas. Fornecer histórico sucinto e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licenças e/ou alvarás.

--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

LOCALIZAÇÃO(Rua, Av)			
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA <input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA		<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE LP <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO LI <input type="checkbox"/> TERMO DE REFERENCIA CARTA CONSULTA <input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO (S)	
LICENÇA EXISTENTE Nº	VALIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO (R\$)	
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICA DO EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE			
II - ANEXOS			
DOCUMENTOS		NUMERO DE FOLHAS	
III- REPRESENTANTES LEGAIS			
NOME		VÍNCULO	CNPJ / MF
		VÍNCULO	CNPJ / MF
IV - INFORMAÇÕES PARA CONTRATO E CORRESPONDÊNCIA			
NOME			
		Nº	

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos pede deferimento.

_____ , ____/____/____
LOCAL DATA

ASSINATURA

ANEXO V

TABELA DE CONVERSÃO (VALORES EM UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL)

CLASSE	MÍNIMA A			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			ESPECIAL E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA/GRAU	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	05	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

LICENÇA OPERAÇÃO	P/	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85
------------------	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

Atenção: Os empreendimentos de atividades classificadas em grandes e especial serão cobrados em triplo e quádruplo, respectivamente:

LEGENDA

Classe quanto ao porte do empreendimento degradante	Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes
A - Mínimo	I - Pequeno
B - Pequeno	II - Médio
C - Médio	III - Alto
D - Grande	
E - Especial	

ANEXO VI

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL REFERENTE A EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO, ASSIM COMO SUA PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO.

 Prefeitura Municipal de Capanema Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
LICENÇA DE OPERAÇÃO	Nº 0000-0000 Emissão: / / Validade de à
<p>A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA, no uso de suas atribuições que confere a Lei Municipal nº 6.173 de 02 de maio de 2005, concede a licença ao empreendimento abaixo discriminado:</p>	
<p>NOME NOME DE FANTASIA: CERÂMICA ORIENTAL CPF: 000000000000 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0000000000 CNPJ: 000000000000 ENDEREÇO: QUAFRA 04, LOTE 02- FOLHA 54 NÚCLEO: CAPANEMA ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE 101.000 PEÇAS/CERÂMICA VERMELHA/Mês PORTE: C - III DNPME: 450.186/2004</p>	
<p>O TITULAR DESSA LICENÇA DEVERÁ OBSERVAR:</p>	
20.01.86.	<p>I - Publicar prazo de 30(trinta) dias a licença concedida, de acordo com o que estabelece a resolução CONAMA nº 006, de</p> <p>II - Solicitar a renovação da licença ora expedida 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma.</p> <p>III - Qualquer alteração nas informações apresentadas deverá ser comunicada antecipadamente a esta secretaria.</p> <p>IV - As condições dos anexos embora não transcritas são partes integrantes desta licença.</p>
_____ Secretário Municipal de Meio Ambiente	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

ANEXO VII

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

 Prefeitura Municipal de Capanema Secretaria Municipal de Meio Ambiente					
01 - Equipe nº	02 - Auto de Infração Ambiental Nº	03 - Código Unidade / Convênio			
		04 - Data de Vencimento			
O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 20 (vinte) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa.		05 - Carimbo padronizado do CNPJ			
		CPF/CNPJ _____			
06 - Nome do autuado:					
07 - Filiação:					
08 - Naturalidade:	09 - RG:	10 - Estado Civil:			
11 - Endereço:					
12 - Bairro ou Distrito:	13 - Município:	14 - CEP:	15 - U.F.		
16 - Local da Infração:					
17 - Data da Infração:					
HORAS DIA MÊS ANO _____					
18 - Descrição da Infração:		19 - Infração de acordo com o			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		20 - Valor da Multa:			
21 - Nome da 1ª Testemunha:		23 - Assinatura do Autuado			
Endereço:					
Assinatura:					
22 - Nome da 1ª Testemunha:					
		24 - Nome do Fiscal			



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ

3ª via – Departamento de Controle Ambiental

ANEXO IX

AUTO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

 Prefeitura Municipal de Capanema Secretaria Municipal de Meio Ambiente			
01 – EQUIPE N°	AUTO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO N°		02 – Auto de Infração Ambiental N°
03 – NATUREZA		04 – Carimbo padronizado do CNPJ	
<input type="checkbox"/> FLORESTAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> OUTROS		_____ CPF / CNPJ	
05 – Nome Completo do atuado ou proprietário:		06 – RG N°:	
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 – Município	10 – CEP	11 – U.F.
12 – Termo Lavrado as		12 – Infração de acordo com o	
HORAS	DIA	MÊS	ANO
13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo:		Da / Do	
		Art.	Item/Parag. Com. Art. Item/Parag.
		Da / Do	
		Art.	Item/Parag. Com. Art. Item/Parag.
		Da / Do	
14 – TESTEMUNAS:		15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como proprietário/contratista/empreiteiro.	
NOME:		NOME:	
Endereço:		CPF	ASSINATURA
_____ ASSINATURA		16 – Nome do Fiscal:	
NOME:		17 – Assinatura do Fiscal	
Endereço:			
_____ ASSINATURA			

1ª via – Procedimento Administrativo
3ª via – Departamento de Controle Ambiental

2ª via – Embargado ou Interditado

